



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0034/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2478/2021**  
**INTERESSADO : MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA  
DA SILVA**

Cuidam os autos da **análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria**, concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia à servidora pública estatutária **Mara Sued de Azevedo Machado**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob matrícula n° **0025631**, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 285, de 10.02.2020 (ID=1127879 - pág. 5), **fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia DOE n° 29, de 12.02.2020 (ID=1127879 - pág. 5), enviada à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID=1140382), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

## **É o relato necessário.**

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID=1140382), considerando-se que **a interessada preencheu todos os requisitos exigidos requisitos exigidos no art. 3º da EC n° 47/2005** para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, o tempo mínimo de trinta anos de contribuição para servidores do sexo feminino, vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, através de **documentos e certidões** (ID=1138213).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da Unidade Técnica** (ID=1140382), **opina** este órgão ministerial pelo **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR